

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

*Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos **Símbolos Nacionais**".*

O Congresso Nacional decreta:

1º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 31, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Vários pensadores definem como “ética”, ao “conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive”, neste contexto tem-se que a ética se relaciona com os deveres e obrigações do cidadão. Sabe-se também, que a “ética” reflete um valor teórico, tendo na “moral” a sua prática.

Esses valores, éticos e morais, são calcados nos usos e costumes dos grupos sociais e são latentes, desta forma, a moral é um valor vivo, pulsante e por isto mesmo é correto afirmar que algo moralmente correto em um determinado período histórico pode ser, absolutamente, descabido em um outro momento.

A essas considerações iniciais deve-se adicionar o conceito de cidadania, tão bem definida por Dallari (*Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p.14*): “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar da vida e do governo de seu povo”.

Com base nessas definições é que tem que ser feitas as reflexões sobre a importância e o significado dos símbolos nacionais, notadamente a bandeira brasileira, nos diferentes momentos históricos do nosso país.

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, foi sancionada em um momento onde o país vivia um sobre um regime de exceção, ocasião em que os símbolos nacionais assumiam muito mais a conotação de propriedade do Estado do que patrimônio do povo brasileiro.

Atualmente, momento histórico em que se pode respirar liberdade política e de opinião a pleno pulmões, os usos e costumes – portanto a moral do povo – promoveu um verdadeiro resgate popular desses símbolos, os quais se apresentam muito mais como motivo de orgulho dos cidadãos que como objetos de idolatria. Ilustra bem esta assertiva, a popularização de nossa bandeira em momentos como a Copa do Mundo de Futebol, onde todos querem, literalmente, vestir a bandeira brasileira e demonstrar o seu orgulho de ser filho de nossa pátria “mãe gentil”.

A luz do disposto na atual redação da Lei nº 5.700/71, este orgulho, materializado na manifestação popular e embasado na significativa premissa da moral do povo, é uma ilegalidade.

Se não bastasse a incongruência acima destacada, adicione-se a isto, a impossibilidade imposta pelo mesmo diploma legal dos empresários nacionais aporem em seus produtos – genuinamente brasileiros – o símbolo máximo de nossa nação.

Mesmo aqueles produtos cuja natureza se confundem com a história do Brasil, de seus costumes e tradições, de acordo com o texto legal, estão proibidos de estamparem em suas rotulagens ou invólucros a bandeira brasileira. Ilustra bem esta estranheza a nossa Cachaça, bebida definida por Decreto Presidencial como típica do Brasil, não poder usufruir o direito de enriquecer o seu rótulo com este distinguido símbolo nacional.

Por esta e por outras razões é que o Congresso Nacional tem o dever de atualizar este texto legal, modernizando com as supressões dessas proibições tratadas no presente Projeto de Lei, uma vez que as mesmas não representam mais um valor moral para nossa sociedade, que hoje se orgulha em empunhar a Bandeira do Brasil e a percebem como argumento de valorização.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado VALDIR COLATTO**